

COMISSÃO ESPECIAL – PEC 45/19 – REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC nº 45/2019

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº ____/2019

(Das Sras. Jandira Feghali, Joenia Wapichana e dos Srs. Alessandro Molon, Afonso Florence, André Figueiredo, Daniel Almeida, Ivan Valente, Paulo Pimenta, e Tadeu Alencar)

Emenda Substitutiva Global à PEC nº 45/2019, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 20

§ 3º É vedada a dedução das importâncias pagas em função da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração de que trata o § 1º, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 195, I, c.”

.....(NR)

“Art. 43.....

§2º

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que envolvendo atividades em plena conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ou equivalentes, na forma que a lei dispuser, com prioridade, na Amazônia, para o incentivo à elaboração industrial dos produtos da biodiversidade e à conversão de áreas com pastagens degradadas em sistemas agroflorestais.(NR)”

"Art. 61

.....
§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

I – Governadores de Estado e do Distrito Federal;

II - Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;

IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos um terço dos Estados e Distrito Federal;

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'd', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto."

.....(NR)

“Art. 105.....

.....
III -

.....
d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

..... " (NR).

“Art. 145.

.....
§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

.....
§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição da renda dos contribuintes.

§ 4º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais; e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde. “(NR)

“Art. 146.
.....

III -
.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos no art. 155, II e IV, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre o valor agregado de mercadorias e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

Parágrafo único.....
.....

V- o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto sobre valor agregado de mercadorias e serviços a que se refere o art. 155, IV, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.

VI - Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre valor agregado a que se refere o art. 155, IV ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o inciso III, d, deste artigo, não será permitida a apropriação e a transferência de créditos. ”
.....(NR)

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, inclusive com vistas à sustentabilidade ambiental, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º
.....

I – (Revogado)
..... "(NR)

"Art. 150
.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

....."(NR)

“Art. 151

IV. Suspender ou extinguir a pretensão punitiva do Estado nos Crimes contra a Ordem Tributária, em função de pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais ou da opção por regimes de parcelamento.

....."(NR)

"Art. 153

VIII – grandes heranças

.....

§2º

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas salvo em relação às na hipótese de pessoas jurídicas referidas no Art. 146, III, ‘d’ consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei.”

.....

§4º

I – será progressivo em relação à área total do imóvel e regressivo quanto ao grau de utilização, e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram a função social;

.....(NR)

§6º - A determinação contida no Art. 145, § 1º, não se aplica aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V.

§ 7º A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII:

I – estabelecerá alíquota máxima de quarenta por cento;

II - incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física;

III – permitirá a dedução da base de cálculo as doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos; (NR)

"Art. 155

.....

III – imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, nos termos da Lei Complementar;

IV – imposto sobre o valor agregado nas operações com mercadorias e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

.....

.....

§ 1º

.....
IV - terá suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

.....
§ 3º (Revogado)

.....
§ 7º Lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, estabelecerá as normas gerais do imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo e atenderá ao seguinte:

I - será uniforme em todo o território nacional, nos limites estabelecidos na referida lei complementar;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores com mercadorias e serviços.

III - incidirá também nas importações, a qualquer título;

IV - terá alíquotas padrões;

V - não incidirá nas exportações de produtos industrializados e semielaborados, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

VI - sem prejuízo do disposto no 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento do contribuinte;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com a mercadoria ou serviço e repasse ao Estado de destino;

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de mercadoria ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VII - não integrará sua própria base de cálculo;

VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação aos seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos da cesta básica;

b) medicamentos essenciais;

c) transporte público urbano coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros;

d) saneamento básico; e

e) educação infantil, ensino fundamental, médio, superior e educação profissional;

.....(NR)''

§8º - A determinação contida no Art. 145, § 1º, não se aplica ao imposto previstos no inciso IV do caput.

.....(NR)

"Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à lei complementar:

I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias de cada Estado e Distrito Federal, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário;

II- definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;

III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário.

.....(NR)

"Art. 156

.....

§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:

I - alíquotas mínimas;

II - limites para concessão de benefícios fiscais;

III - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

IV – prazo máximo para definição e atualização da planta de valores dos imóveis.

.....(NR)

"Art. 158

.....

II - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II.

V – trinta e três inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV e V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - metade, no mínimo, na proporção do valor agregado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

III – um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Complementar que estabeleça critérios baseados em maior redistribuição da arrecadação do tributo.

.....(NR)

"Art. 159

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financiadoras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada:

1. a destinação ao semiárido de metade dos recursos destinados à região Nordeste, na forma que a lei estabelecer;
2. a destinação às micro e pequenas empresas e à agricultura familiar, de metade dos recursos destinados aos respectivos setores, nos termos da lei;
3. a plena conformidade das atividades financiadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, ou compromissos equivalentes, na forma que a lei dispuser.....

d) Revogado.

e) Revogado.

.....
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental prevista no art. 177, § 4º, 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 35% (trinta e cinco por cento) para os Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....(NR)

"Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

I - fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura e políticas sociais de distribuição de renda;

II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.

§ 1º Considera-se receita per capita para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

§ 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'c', poderá prever hipótese de:

I - destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;

II - retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo." (NR)

“Art. 159-B. A União constituirá Fundo de Desenvolvimento composto pelas seguintes fontes de receitas:

I – produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, II;

II – dez por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental prevista no art. 177, § 4º;

III – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no inciso Art. 153, VI;

IV – cinco por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no Art. 153, III.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de que trata o caput será utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de projetos voltados ao desenvolvimento econômico, saneamento básico e infraestrutura." (NR)

“Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....
.....

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:

a) o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

b) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;

c) o art. 159-B, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado a cada ente da federação.

.....

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158, 159, 159-A e 159-B.

IV - estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

V - autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.

..... " (NR)

.....” (NR)

“Art. 167.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158, 159, 159-A e 159-B, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento da educação básica, para a manutenção e desenvolvimento da educação superior e tecnológica e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

.....(NR).

“Art. 177.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, álcool combustível, atividades mineradoras de alto impacto e atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes deverá atender aos seguintes requisitos

.....(NR).

Art. 187.....

I – os instrumentos creditícios e fiscais que observarão condições de estímulos efetivos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações excepcionais conforme dispuser a lei;

.....(NR).

"Art. 195.....

I -

d) o valor agregado nas operações com mercadorias e serviços.

.....

V - sobre altas rendas das pessoas físicas, como definida em Lei Complementar.

.....(NR).

§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

§ 14. Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive

mediante estabelecimento de adicional dos impostos previstos nos arts. 153, III, VII e VIII.

.....(NR).

“Art. 200

Parágrafo único. A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco, bebidas alcoólicas e outras definidas em lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de ações de controle do tabagismo e uso problemático de drogas e políticas de promoção à saúde, não sendo computados nos recursos mínimos de que trata o art. 198.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60-A. A União encaminhará, no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta EC, a formulação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil, no âmbito do artigo 212.(NR)

Art. 107.....

§ 6º

V – transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores relativos à receita advinda da comercialização a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. ” (NR)

“Art. 115. Até que sejam promulgadas leis federais do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, relativas às regras tratadas nos incisos abaixo, fica estabelecido o que segue:

I – incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e não admitirá a dedução de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de qualquer ordem.

II – fica revogado o artigo 14 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – ficam isentas do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, deverá ser adicionado ao lucro líquido o valor de pró-labore pago a sócio, acionista ou administrador da pessoa jurídica, que exceder a 20 vezes o menor salário pago aos empregados;

V – o imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o inciso IX deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

VI – as remessas de lucros ao exterior estão sujeitas à retenção exclusiva na fonte do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou tenha tributação favorecida.

VII - Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo; bem como os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir da vigência desta Emenda Constitucional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas; com incidência em dobro no caso de país que não tribute a renda ou que tenha tributação favorecida.

VIII – A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não poderá amortizar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão.”

IX– A correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e a nova progressividade das alíquotas devem ser encaminhadas em prazo não superior a cento e oitenta dias da promulgação desta emenda constitucional

“Art. 116. Até que seja promulgada nova lei federal sobre a organização da Seguridade Social, constituem contribuições sociais:

- I – as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- II – as dos empregadores domésticos;
- III – as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- IV – as das empresas, incidentes sobre faturamento, lucro e valor agregado sobre operações com mercadorias e serviços;
- V – as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos;
- VI – as incidentes sobre altas rendas das pessoas físicas”.

“Art. 117. Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

V – Poderão ser descontados do imposto devido os valores pagos a título de IPTU, ITR e IPVA.

VI – A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153.

VII – As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que ofertam cursos de formação e capacitação profissional terão como fonte de financiamento cinquenta por cento da arrecadação do imposto previsto no inciso VII do Artigo 153, em substituição às contribuições previstas no Art. 240 da Constituição Federal.

“Art. 118. Será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º. (NR)

“Art. 119. A União transferirá 30% (trinta por cento) da receita advinda da comercialização a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Estados, Distrito Federal e Municípios, distribuídos segundo critérios, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159, inciso I,

alínea “a”, e do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Dos recursos de que trata o caput deste artigo, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados exclusivamente para a educação pública” (NR).

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 3º. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o imposto de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal, terá as alíquotas fixadas de forma a que sua arrecadação substitua as dos tributos previstos nos arts. 155, II e 156, III, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:

I - no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas do imposto substituto serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no caput deste artigo;

II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

III - as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:

I - aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida sua redução em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio (arts. 155, I e III; 156, I e II);

II - à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no caput deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no caput deste artigo até que lei complementar disponha de forma diferente.

Art. 4º. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto referido no art. 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação do imposto mencionado no caput será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 155, II e 156, III, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV, da Constituição Federal, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 5º. Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, a distribuição do produto da arrecadação do imposto mencionado no caput do art. 4º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

I- no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 4º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II- no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 4º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III- no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV- no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

- V- no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;
- VI- no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;
- VII- no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;
- VIII- no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;
- IX- no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;
- X- a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

Art. 6º. Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 7º. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos, será distribuído por critério populacional.

Art. 8º. A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição Federal definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo, destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, "d", observará o seguinte:

a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;

b) os créditos relativos ao imposto de que trata os art. 155, II, da Constituição Federal, decorrentes da aquisição de mercadorias e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea "b" deste inciso na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 4º desta Emenda Constitucional;

II - a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, IV, da Constituição Federal.

Art. 10. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com mercadorias e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação:

- a) gozarão, nos termos da lei complementar de que trata o caput do § 7º do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre valor agregado de mercadorias e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo;
- b) terão mantidas, em relação à contribuição social de que trata o art. 195, I, “d”, desta Constituição Federal, os mesmos incentivos fiscais previstos para as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, conforme previstos nas normas legais anteriores à data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 11. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, a contribuição social de que trata o art. 195, I, “d”, desta Constituição Federal, terá as alíquotas fixadas de forma a que sua arrecadação substitua as das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, previstas na Lei Complementar Nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e nas leis Nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, Nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redações anteriores à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:

I – no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas da contribuição social substituta serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no caput deste artigo;

II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

III - as alíquotas das contribuições sociais substituídas, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais substituídas, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:

I - aos instrumentos de aferição da redução da carga tributária global relativa às contribuições sociais substituídas;

II - à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas da contribuição social substituída com o objetivo de atender o disposto no caput deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

III - à garantia de manutenção dos incentivos fiscais nos termos do art. 11, Parágrafo Único, "b".

§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no caput deste artigo até que lei complementar disponha de forma diferente.

Art. 12. Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, previstas na Lei Complementar Nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e nas leis Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redações anteriores à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:

- a) arts. 61; 105; 145; 149; 150; 152-A; 153; 155; 155-A; 156; 161, IV; 195, V e VI; da Constituição Federal;
- b) arts. 115, 116, 117, 118, 119 e 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos arts. 146; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195, I; todos da Constituição Federal;

III - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III, da Constituição Federal;

IV - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados:

I - a partir do primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o art. 110 do ADCT;

II - a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional os arts. 155, II do caput e §§ 2º ao 5º; 156, III do caput e § 3º; 157, II; 158, IV; 159, III e § 4º e 161, I; todos da Constituição Federal;

III - a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, os arts. 212, § 5º e 240; da Constituição Federal.

JUSTIFICACÃO

No Brasil rico não paga imposto, só trabalhador e a classe média que pagam. Ao mesmo tempo, enquanto um carro ou moto do trabalhador brasileiro paga imposto a lancha e o avião do rico não pagam. Para piorar há um enorme desequilíbrio na divisão dos impostos arrecadados no país. De tudo que é arrecadado nacionalmente, de forma injusta, há uma transferência de dinheiro tanto dos municípios e estados ao governo federal, quanto dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos.

O sistema tributário realiza sistemática transferência de riqueza das classes baixa e média para a classe alta. Por isso, a constatação que ele favorece a sonegação, tributa o consumo da classe média e dos trabalhadores, ao invés de tributar a renda dos muito ricos, os lucros das grandes corporações, os produtos que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Desta forma, confirma que ele é politicamente dirigido para produzir e perpetuar privilégios para os muito ricos e aprofundar as desigualdades sociais.

A sociedade brasileira reclama melhores serviços públicos, em especial de educação e saúde. Por outro lado, se não há espaço para aumentar a carga tributária, o caminho é alterar sua composição aproximando seus parâmetros da média da OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), elevando a tributação sobre a renda dos atuais 5,97% do PIB para 10,27% do PIB, a tributação sobre o patrimônio de 0,84% para 2,06% e reduzindo a tributação sobre o consumo dos atuais 16,23% do PIB para 12,93%.

Outrora, várias iniciativas de reforma tributária não obtiveram o êxito de se tornarem leis. Agora, novamente se abre a mesma discussão com expectativas de que será possível, de forma democrática e com protagonismo do Parlamento, construir uma proposta olhando para o futuro e que esteja à altura dos desafios postos à sociedade brasileira. Neste sentido, os partidos que compõem a Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados apresentam esta proposta de Reforma Tributária Justa e Solidária, tanto para dialogar com a sociedade como para construir, no Congresso Nacional, uma alternativa real de soluções dos problemas apontados.

Esta proposta de emenda substitutiva global à PEC nº45/2019 tem origem no trabalho desenvolvido no âmbito da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco). Os trabalhos da Reforma Justa e Solidária tiveram a coordenação do economista Eduardo Fagnani, o qual contou com a contribuição de diversos economistas e acadêmicos que pesquisam sobre o sistema tributário brasileiro há muito tempo,

secretários de fazenda estaduais, governadores e prefeitos. Também participaram ativamente dessa construção coletiva, as assessorias técnicas das bancadas do PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE da Câmara dos Deputados, integrantes do Grupo de Trabalho para a Reforma Tributária na Liderança da Minoria, bem como do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas da bancada do PT, cujo tema da Reforma Tributária foi coordenado pelo Professor Guilherme Melo, da UNICAMP. Asseguramos que se trata uma proposta capaz de superar esta realidade da legislação tributária brasileira marcada pela regressividade e concentração de receitas no governo central, consagrando na Constituição Federal princípios garantidores para o Brasil conquistar uma legislação tributária justa e solidária.

A proposta aqui apresentada está estruturada entorno de 7 eixos abaixo pontuados

1- Tributação Justa e Solidária

A desigualdade de renda limita a eficiência econômica reduzindo os investimentos e travando o crescimento econômico. O Brasil apresenta uma elevada concentração de renda no 1% mais rico, e o sistema tributário atual contribui para este processo. Enquanto a média de tributos sobre patrimônio e renda dos países da OCDE é de 39,6% no Brasil é de 22,7%. Por outro lado, os impostos sobre o consumo respondem por 32,4% na OCDE e 49,7% no Brasil, ou seja, aqui os mais pobres pagam mais impostos, o que tem um efeito regressivo na distribuição da renda.

Assim, a proposta que apresentamos prevê a elevação da tributação sobre a renda e patrimônio com redução equivalente na tributação sobre o consumo, de modo a respeitar o preceito constitucional de tributação conforme a capacidade econômica. Com a finalidade de garantir a tributação justa e solidária propomos:

- i) Cobrança de imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos à pessoa física e vedação da dedução de despesas com juros sobre capital próprio na apuração do lucro;
- ii) Instituição do imposto sobre grandes fortunas;
- iii) Ampliação da base de incidência do IPVA para aeronaves e embarcações;
- iv) Instituição de imposto sobre grandes heranças nos moldes do modelo Americano;
- v) Alterações no Imposto Territorial Rural garantindo progressividade em relação ao tamanho e regressividade em relação ao nível de utilização.
- vi) Incluir como princípio constitucional a não regressividade da tributação;
- vii) Desoneração enquanto necessário da cesta básica, medicamentos de uso essencial, saneamento, transporte público urbano e educação, até que tenhamos as condições objetivas para a devolução do imposto para famílias de baixa renda.

2- Sustentabilidade ambiental

As mudanças climáticas estão visíveis por toda parte e ameaçam a existência humana. Por isso, cresce na sociedade o apelo por práticas que sejam ambientalmente sustentáveis, e o novo sistema tributário deverá dialogar diretamente com esta demanda. É importante, portanto, tanto tributar setores e processos que sejam intensivos em insumos não renováveis, poluidores e degradadores do meio ambiente e quanto incentivar e fortalecer práticas e processos que promovam a preservação e recuperação dos ecossistemas. Neste sentido propomos:

- i) Transformação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis, em uma contribuição de natureza ambiental ampliando a base de tributação para grandes poluidores, setores intensivos em recursos não renováveis, grandes minerações;
- ii) Incentivos para práticas agrícolas sustentáveis, produção de bioinsumos, produção, comercialização e processamento de alimentos orgânicos e agroecológicos;
- iii) Desoneração do saneamento;
- iv) Observância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas na aplicação de recursos no âmbito dos fundos constitucionais;
- v) Manutenção da Zona Franca de Manaus

Com relação à Zona Franca de Manaus, é importante frisar que a existência deste polo industrial tem permitido o crescimento econômico do Estado com a preservação da floresta, devendo ser mantido.

3- Proteção à saúde humana

A população brasileira reclama melhores serviços de saúde pública, devendo esta política ter o devido tratamento na reforma tributária. Nesse sentido, a proposta incentiva a redução do consumo de produtos nocivos à saúde e amplia os recursos direcionados à saúde pública. Neste sentido, estamos propondo três medidas:

- i) A instituição de um tributo específico de competência federal que visa o desestímulo ao consumo de produtos nocivos à saúde como cigarros, tabaco, bebidas alcoólicas e outros definidos em lei ordinária federal;
- ii) Destinação de recursos deste tributo para a saúde não sendo computados no cálculo dos recursos mínimos a serem direcionados à saúde.
- iii) Descongelamento do piso da saúde;

4- Assegurar padrão de financiamento da educação

A universalização do acesso à educação em todos os níveis e a melhora dos indicadores dependem de maiores investimentos na educação como um todo. Tal demanda da sociedade brasileira demonstra clara rejeição à uma política de cortes e limitação no acesso ao ensino. Neste sentido, estamos garantindo na reforma tributária as vinculações constitucionais de receitas para a educação, a constitucionalização do fundo social do pré-sal e destinação de parcela dos royalties de exploração do pré-sal para a

educação e, por fim, determinado prazo para a instituição do novo FUNDEB de caráter permanente. As medidas propostas são:

- i) Garantir as vinculações constitucionais;
- ii) Repasse de recursos provenientes da receita de arrecadação do pré-sal
- iii) Garantia de 50% dos recursos dos royalties distribuídos a Estados e Municípios para a Educação;
- iv) Descongelamento do piso da educação;
- v) Prazo para instituir novo FUNDEB permanente

5- Preservação da Seguridade Social

Como amplamente defendido na discussão da Reforma da Previdência, a questão central na conjuntura econômica atual não é a redução de gastos e a restrição de direitos constitucionais, mas a mudança da estrutura do sistema tributário, sem aumento da carga, viabilizando a manutenção dos direitos, centrais para a redução da desigualdade e amparo nos momentos mais delicados da vida.

A proposta de reforma tributária justa e solidária que apresentamos prevê a garantia das vinculações das contribuições para o financiamento da seguridade e a garantia de ganhos reais no salário mínimo. As medidas para a viabilização desta proposta são:

- i) Garantia das vinculações das contribuições para o financiamento da seguridade;
- ii) Constitucionalização do princípio de reajuste do salário mínimo acima da inflação até que atinja os preceitos constitucionais de sua finalidade;
- iii) Prevê a possibilidade de redução dos encargos sobre a folha.

6- Reestabelecimento do Pacto Federativo e Desenvolvimento Regional

Os entes federados estão em grave crise fiscal em grande medida decorrente da perda de sua capacidade arrecadatória e das distorções do nosso sistema tributário. Ao invés de uma estrutura tributária centralizada, autoritária e burocrática estamos propondo um modelo efetivamente republicano que permite aos entes federados governança, acaba com a guerra fiscal, promove o desenvolvimento regional reduzindo assimetrias inter e intrarregionais e acaba com a isenção de tributos sobre a exportação produtos primários. Para isto propomos seis medidas:

- i) Garantia de autonomia dos Estados e Municípios para definição do Imposto Sobre Valor Agregado de competência estadual;
- ii) Garantia de autonomia da União para definição da Contribuição Social sobre Agregado de competência federal;
- iii) Tributação no destino para acabar com a guerra fiscal;
- iv) Instituição de Fundo Nacional de Desenvolvimento com prioridades para as regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste com claro foco de redução de assimetrias entre as regiões e dentro das regiões;
- v) Instituição de Fundo de Equalização para compensar entes que perderão receitas;

- vi) Devolver aos Estados o poder de decisão sobre a tributação dos produtos primários e semielaborados exportados através do imposto de exportações;

7- Simplificação e eficiência tributária

A tributação diferenciada para cada produto e, em alguma medida, para cada empresa leva a um ambiente complexo que demanda das empresas gastos administrativos elevados, abre espaço para judicializações e ampla sonegação. Além disso, a guerra fiscal entre os entes tem criado ambiente de insegurança jurídica para as empresas e gerado grave crise fiscal.

As medidas aqui propostas simplificam os impostos sobre consumo, reduzem a litigância, absorvem as mudanças nos produtos e serviços derivados das novas tecnologias, aumentam a transparência na arrecadação dos tributos, mantém a carga tributária nos patamares atuais e desestimulam a transferência da poupança nacional para paraísos fiscais. Tais propostas se viabilizam através das seguintes medidas:

- i) Unificação do ICMS e ISS em um Imposto de Valor Agregado, com alíquota única, arrecadação no destino com legislação nacional;
- ii) Unificação do PIS, PASEP e COFINS numa contribuição social de valor agregado;
- iii) Tributa a transferência de recursos ao exterior, com alíquota dobrada no caso de remessa para paraísos fiscais;

Construindo o Futuro

Esta proposta de Reforma Justa e Solidária articulada em sete eixos concretiza a iniciativa dos partidos de oposição ao governo Bolsonaro e de parlamentares do centro, em promover mudanças profundas no sistema tributário brasileiro, ao tempo em que garante segurança jurídica, promovendo uma transição firme e segura.

Este novo desenho constitucional do sistema tributário brasileiro promoverá uma economia sustentável tanto no sentido do crescimento econômico com distribuição de renda, como no sentido do desenvolvimento ambientalmente sustentável, fundamental para enfrentar as mudanças climáticas. Promoverá a proteção da vida humana, dialogará com a economia digital, com a flexibilidade necessária para incorporar as novas conquistas da sociedade. Trata-se de uma proposição que reforça o equilíbrio entre os entes federados de forma republicana e democrática.

Finalmente, recepcionando o propósito central da PEC nº 45/2019, à simplificação do sistema tributário brasileiro acrescentamos a reforma do sistema de tributos indiretos, incidentes sobre o consumo, e a progressividade nos tributos diretos, incidentes sobre renda e patrimônio. É nesta perspectiva que apresentamos a Reforma Tributária Justa e Solidária e pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das comissões, em de de 2019.

Dep. JANDIRA FEGHALI
Líder da Minoria

Dep. ALESSANDRO MOLON
Líder da Oposição

Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
Líder do PDT

Dep. PAULO PIMENTA
Líder do PT

Dep. TADEU ALENCAR
Líder do PSB

Dep. IVAN VALENTE
Líder do PSOL

Dep. DANIEL ALMEIDA
Líder do PCdoB

Dep. JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE

Dep. AFONSO FLORENCE
Vice-Líder da Minoria

